



MPV 1051
00103

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA N°

Inclua-se como art. 9º à Medida Provisória nº 1.051/2021 a redação a seguir, renumerando os artigos subsequentes:

“Art. 9º As Polícias Militares, os órgãos e entidades executivos rodoviários e executivos de trânsito e os órgãos fazendários dos Estados e do Distrito Federal poderão atuar na fiscalização do cumprimento da exigência de emissão do DT-e em operação de transporte que ocorrerem nas rodovias e estradas no âmbito de suas circunscrições, mediante celebração de convênio, à manifesto interesse da União, observando estritamente o que dispõe a Lei e Regulamentos.” (NR)

Justificativa

Busca-se com esta Emenda estender a fiscalização do cumprimento da exigência de emissão do DT-e ao alcance das estradas estaduais.

O modal rodoviário no Brasil é formado por um complexo de rodovias federais e importantes e movimentadas rodovias estaduais que se cruzam e se auxiliam. Assim, a operação de transporte, da origem ao destino, muitas vezes acontece por diversas rodovias de domínio e jurisdição de distintos órgãos e entes federados (União e Estados) e ainda são muitas as rodovias federais transferidas ao controle dos governos estaduais.

Ao encontro do propósito da implementação do DT-e: desburocratizar, simplificar, reduzir custos, harmonizar, modernizar e ampliar a qualidade e a segurança dos transportes, rastrear e aprimorar a fiscalização e o controle efetivo do cumprimento da legislação de transporte, inclusive na proteção do motorista autônomo (TAC), faz-se necessário participar a vigilância aos demais órgãos dos entes federados que atuam em fiscalização nas vias e estradas estaduais não alcançadas circunscricionalmente pela Agência Reguladora Federal e Polícia Rodoviária Federal.

À propósito, no que diz respeito ao combate à criminalidade, a própria MPV já prevê no parágrafo único do art. 7º o compartilhamento de informações do banco de dados do DT-e aos órgãos de segurança pública por meio do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – Sinesp. Ante a isso, não se entende óbice a participação de órgãos Estaduais e do Distrito Federal em observar durante uma fiscalização, o cumprimento da obrigatoriedade do Documento de Transporte, isto, a critério e interesse da União, mediante convênio.

Sala das Reuniões, de maio de 2021.

Deputada Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

CD/2/1266.19939-00